



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500523-47.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CLAYTON LUIS SOUSA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Clayton Luis Souza de Oliveira, mantendo-se integralmente a sentença recorrida na forma como proferida, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500523-47.2024.8.26.0599

Apelante: CLAYTON LUIS SOUSA DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Piracicaba

Voto nº 11442

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, FURTO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Clayton Luis Souza de Oliveira foi condenado a 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, além de 2 meses de detenção em regime semiaberto, por furto qualificado, roubo majorado, resistência e lesão corporal. O réu subtraiu dois veículos, um mediante uso de chave falsa e outro sob grave ameaça com faca, e resistiu à prisão, causando lesão a um policial.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de falta de provas para a condenação por roubo majorado e resistência, e (ii) o pedido de reconhecimento do princípio da consunção entre a lesão corporal e o delito de resistência.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos testemunhais, incluindo o reconhecimento do réu pela vítima. 4. A alegação de consunção entre lesão corporal e resistência é inaplicável, conforme o § 2º do art. 329 do Código Penal, que prevê a aplicação cumulativa das penas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria dos crimes foram devidamente comprovadas. 2. A consunção entre lesão corporal e resistência não se aplica devido à previsão legal de penas cumulativas.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, III; art. 157, § 2º, VII; art. 329, caput; art. 129, § 12º; Art. 69.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O réu Clayton Luis Souza de Oliveira foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, assim como à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso III; artigo 157, § 2º, inciso VII; e artigo 329, *caput*, combinado com o artigo 129, § 12º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (folhas 241/271).

Inconformado, o réu pretende a absolvição da acusação de roubo majorado pelo emprego de arma branca, por suposta falta de provas, alegando que houve falha no reconhecimento pessoal realizado na delegacia de polícia e em juízo. Ademais, requer a absolvição da acusação relativa aos crimes de resistência e de lesão corporal por insuficiência probatória, alegando que a condenação foi baseada exclusivamente nos depoimentos suspeitos dos policiais que efetuaram a prisão. Caso não seja este o entendimento, pretende o reconhecimento do princípio da consunção entre a lesão corporal e o delito de resistência (folhas 281/298).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 303/310), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 342/350).

Por fim, anote-se que **a Defensoria Pública do Estado de São Paulo se manifestou nos autos, se opondo à realização de julgamento virtual, diante da pretensão de fazer sustentação oral, requerendo intimação da pauta de julgamento (folha 338).**

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 104/106), que, no dia 15 de março de 2024, por volta de 03h:00min, na Rua Gonçalves Dias, n.º 247, Vila Monteiro, na cidade e Comarca de Piracicaba, Clayton Luis Souza de Oliveira subtraiu, para si ou para outrem, com o emprego de chave falsa, o veículo Fiat/Uno, cor branca, placas FFX7G71, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pertencente à empresa Novelo Alarmes LTDA, representada por Maurício Novello.

Consta da denúncia, também, que no dia 15 de março de 2024, momentos depois, na Rua Doutor Jorge Augusto da Silveira, n.º 404, Bairro Morumbi, na cidade e Comarca de Piracicaba/SP, Clayton Luis Souza de Oliveira subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com uma faca, o veículo Fiat/Uno, cor cinza, placas BIX0B69, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pertencente a José Omir Elias da Cruz Júnior.

Consta da denúncia, ainda, que nas mesmas condições acima referidas, na Avenida Rio das Pedras, n.º 293, Bairro Piracicamirim, na cidade e Comarca de Piracicaba/SP, Clayton Luis Souza de Oliveira opôs-se a execução de ato legal, mediante violência contra funcionário público (policia militar Danilo Nabas) competente para executá-lo, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

De acordo com a denúncia, segundo foi apurado, durante a madrugada, Clayton – que de longa data se dedica à prática de delitos patrimoniais – decidiu furtar o Fiat/Uno, placas FFX7G71, devidamente estacionado.

Ainda de acordo com a denúncia, empregando chave micha, venceu as travas e ingressou no veículo. Em seguida, acionou o motor e evadiu-se.

Diz a exordial acusatória que sua conduta foi notada pela responsável do veículo através de câmeras de segurança, que reportou à Polícia Militar as suas características físicas. Iniciou-se operação policial na região para o cerco.

Diz a exordial, também, que durante a fuga Clayton abandonou o veículo furtado e abordou José Omir no seu veículo Fiat/Uno, placas BIX0B69. Empregou grave ameaça com uma faca em punho, subjugou a vítima e tomou a direção do automóvel, arrancando.

Aduz a inicial que, instantes depois, policiais encontraram a vítima José Omir pedindo por socorro e comunicando o roubo. Seguiram-se as buscas.

Afirma a denúncia que percebendo a grande movimentação policial na região, o denunciado abandonou o veículo roubado, tirou o boné e a

camiseta e seguiu fuga a pé. Na Avenida Rio das Pedras, altura do numeral 293, foi surpreendido por uma guarnição militar.

Afirma a denúncia, também, que no momento da ordem de parada, Clayton se opôs à abordagem policial, insurgiu-se violentamente contra os agentes com socos, chutes e pontapés e, em razão da violência, fraturou o dedo do policial militar Danillo Nabas. Ao final, foi contido.

Narra a inicial que os veículos foram recuperados e prontamente restituídos. A faca e a camisa – escondida sob suas vestes íntimas - foram apreendidas.

Narra a inicial, por fim, que na delegacia, o denunciado foi reconhecido pela vítima José Omir como sendo a pessoa que, após ameaçá-lo com uma faca, levou o seu veículo.

Analizando detidamente o arcabouço probatório coligido aos autos, conclui-se que agiu com acerto a **d. Juíza "a quo" (Dra. Flávia de Cássia Gonzales de Oliveira)**, ao declarar a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, pois, realmente, bem demonstradas materialidade e autoria dos crimes pelos quais foi justamente condenado o apelante, não havendo se falar em absolvição no caso presente.

A materialidade dos delitos está demonstrada nos autos em razão do conteúdo do boletim de ocorrência lavrado, constante das folhas 13/20; do auto de exibição e apreensão de folhas 23/24; do auto de avaliação de folha 25; do atestado médico de folha 28 (que comprova o atendimento ao policial Danilo Nabas, que sofreu lesão corporal); da fotografia da faca, constante da folha 31; da fotografia da chave falsa, constante da folha 32; do laudo de exame pericial realizado na faca, constante das folhas 143/145; do laudo de exame pericial realizado na chave falsa, constante das folhas 146/148; e do laudo de exame de corpo de delito constante das folhas 216/217 (também probatório das lesões corporais que sofreu o policial militar Danillo Nabas).

De fato, a autoria de todos os delitos atribuídos e pelos quais restou justamente condenado o réu veio bem delineada nos autos pela prova oral produzida no transcurso da presente persecução penal, não socorrendo ao apelante a alegação de inobservância das regras previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, pois, no caso presente, estamos diante de mero "apontamento" de indivíduo que foi detido em flagrante, na madrugada, depois de praticar um furto consumado e um roubo majorado consumado, vindo, também, a resistir à ordem legal de prisão e a lesionar o policial militar Danillo Nabas.

Com efeito, temos que na primeira oportunidade que teve para dar sua versão nos autos, o apelante preferiu fazer valer sua garantia constitucional ao silêncio, como se vê do conteúdo das folhas 11/12 do processado.

Já, sob o crivo do contraditório constitucional, em interrogatório que se encontra armazenado no sistema SAJPG5 (terceira gravação anexada ao termo de audiência lavrado nas folhas 241/271), o réu confessou parcialmente as acusações que lhe foram atribuídas, alegando que apenas subtraiu o primeiro Fiat Uno, fazendo uso de uma chave falsa, mas depois de duas esquinas percorridas o veículo "não pegava mais" porque tinha "segredo". Ademais, disse que revirou aquele Fiat para encontrar algo de valor para vender e comprar droga e, então, viu que vinha uma viatura, saiu e foi a pé até a Avenida Rio das Pedras, tendo tirado a camiseta, colocando-a na cintura, sendo que logo depois foi abordado pelos policiais, os quais determinaram que se sentasse no chão. Disse, também, que não roubou o outro veículo e que foi agredido pelo policial Matheus. Disse, ainda, que teve até o tímpano estourado. Afirmou que o policial Danillo também lhe agrediu com socos e quebrou duas costelas sua, sendo que ele machucou a mão de tanto lhe agredir.

A confissão judicial relativa ao furto foi corroborada pelas declarações judiciais da vítima Maurício Novello, como se vê da gravação armazenada no sistema SAJPG5 (anexadas ao termo de audiência lavrado nas folhas 196/198), as quais ratificam aquela apresentada à autoridade policial (folha 9), tendo o ofendido relatado que o veículo havia sido estacionado na frente da empresa de

segurança dele e, posteriormente, deram falta do Fiat e, olhando as imagens captadas pelas câmeras de segurança da empresa, viram a subtração sendo realizada e constataram as características físicas e vestimentas que eram utilizadas pelo agente, noticiando os fatos à Polícia Militar, que compareceu no local. Ademais, disse que depois de diligências realizadas, o seu veículo foi encontrado e posteriormente o furtador foi levado à delegacia de polícia, local em que estava com as mesmas vestimentas que utilizava quando da subtração e que fora constatada nas imagens captadas. Por fim, disse que bens que estavam dentro do veículo foram subtraídos e não mais recuperados.

Essas declarações prestadas pela vítima Maurício são corroboradas pelos depoimentos prestados pelos dois policiais militares que atuaram nas diligências e que realizaram a prisão em flagrante do sentenciado, isto é, as pessoas de Matheus Henrique Martins Feliciano e Danillo Nabas, sendo que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os milicianos ratificaram as versões apresentadas na fase extrajudicial (folhas 5/6 e 7/8), como se vê das gravações armazenadas no sistema SAJPG5 (anexadas aos termos de audiência lavrados nas folhas 196/198 e 241/271 do processado).

Os referidos policiais foram uníssonos em afirmar que, num primeiro momento, foram acionados para atender a ocorrência de um furto, tendo se dirigido ao local, onde viram a subtração pelas imagens que foram captadas pelas câmeras de segurança e viram as características físicas e as vestimentas utilizadas pelo agente, tendo, em seguida, saído em diligências, localizando mais abaixo o veículo que havia sido subtraído da vítima e pouco mais à frente tiveram contato com a vítima do roubo, isto é, a pessoa de José Emir Elias, que relatou como se deu o roubo e descreveu as características do roubador, as quais batiam com aquelas do furtador e, então, continuando as diligências, acabaram por se deparar com o sentenciado, que estava sem camisa, o qual, ao visualizar a aproximação da viatura, dispensou algo no chão (nas palavras do policial Danillo), saindo em fuga, tendo sido perseguido e abordado, quando constataram que ele estava com a camisa utilizada nos crimes no interior da bermuda. Segundo o policial Danilo, ainda, o

policia! Matheus retornou ao local em que o agente dispensou algo e constataram que se tratava da faca utilizada no roubo.

Assim, não há nenhuma dúvida nos autos de que o sentenciado realmente foi o agente que subtraiu o veículo da vítima Maurício Novello, já que sua confissão judicial não se encontra isolada no conjunto probatório, pelo que não há se falar em absolvição.

Por outro lado, em relação ao crime de roubo praticado contra a vítima José Emir Elias da Cruz Júnior, embora o apelante negue a autoria, as declarações judiciais dessa referida vítima, que se encontram armazenadas no sistema SAJPG (anexadas ao termo de audiência lavrado nas folhas 241/271), ratificam aquelas oferecidas à autoridade policial (folha 10), e incriminam o réu.

Com efeito, o ofendido José Emir declarou que havia saído para ver se encontrava sua filha, que havia saído, isso por volta das 03:00 horas da madrugada, deu uma volta e como não encontrou, retornou, sendo que ao chegar na porta de sua casa, do nada, surgiu o apelante ao lado da porta do seu veículo, falando "saí do carro que vou levar", lhe apresentando algo que presumiu ser uma faca. Então, saiu do veículo, por ter se sentido amedrontado, e aquele agente soltou o freio de mão do veículo, fazendo-o descer um pouco, já que sua casa fica na parte alta da rua, e o manobrou, deixando-o atravessado na via, já que pretendia ingressar no veículo e subtraí-lo. Contudo, seu filho saiu de casa com um pedaço de pau na mão perguntando o que estava acontecendo, quando indicou que estava sendo roubado e, então, ambos foram na direção do roubador, momento em que ele sacou a faca, dizendo "se vier vai levar", o que fez com que parassem, mas o réu saiu correndo e eles foram atrás. Disse que não conseguiram alcançar o meliante e logo depois surgiu uma viatura da polícia militar, relatando o roubo aos componentes, os quais saíram em diligência e, posteriormente, retornou em sua residência lhe convidando para comparecer na delegacia de polícia, uma vez que teriam abordado o roubador. Então, foi à delegacia de polícia e lá viu o agente passando, reconhecendo-o pelas suas características físicas e pelas vestimentas que ele utilizava.

Essas declarações prestadas pela vítima José Emir são corroboradas pelos testemunhos dos dois policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, isto é, as pessoas de Matheus Henrique Martins Feliciano e Danillo Nabas, os quais, em juízo, relataram que, num primeiro momento, foram acionados para atender ao furto de um veículo Fiat Uno e, nas diligências, acabaram se deparando com a vítima de roubo, que relatou como se deu a execução deste crime, as características físicas do roubador e as vestimentas que ele utilizava, o que batia com àquelas vistas nas imagens da câmera da empresa de segurança, sendo que em diligências acabaram encontrando o agente que, ao perceber a aproximação da viatura, dispensou algo no chão (que depois constatou-se ser uma faca), e saiu em fuga, mas acabou detido **e foi reconhecido pela vítima do roubo, tanto pelas características indicadas como pelas vestimentas.**

Importante de nota, também, é que, sob o crivo do contraditório constitucional, a vítima José Emir reconheceu o sentenciado, dentre outros dois indivíduos semelhantes, como sendo o seu roubador, sem sombra de dúvidas, indicando o indivíduo que ostentava a placa de número "1", como se constata das declarações armazenadas no sistema SAJPG5.

É o quanto basta para a manutenção da condenação do apelante, também, pelo roubo majorado praticado e pelo qual foi justamente condenado, não o socorrendo a alegação de que teria sido inobservado o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, pois, se está diante de mero "apontamento" de indivíduo preso em flagrante depois de praticar um furto registrado por câmeras de segurança e que, por não conseguir levar o carro furtado, duas ruas abaixo pratica o roubo contra outro morador das proximidades, que indica as mesmas características do furtador, sendo que eventual pequena divergência acerca da cor da camisa de time de futebol não infirma o quadro probatório produzido nos autos, assim como eventual pequena divergência apresentada nos depoimentos prestados pelos policiais militares em relação ao encontro e apreensão da faca, já que se tratam de pequenas divergências em pontos periféricos da ocorrência.

Nesse sentido:

- "As pequenas contradições na prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada. Assim, de se desconfiar do testemunho demasiado perfeito, sendo, sim, importante, verificar se, embora discrepantes em detalhes mínimos, concordam os depoimentos nos pontos essenciais, quanto às circunstâncias decisivas do fato". (Apelação nº 583.153/2 - 7ª Câmara - Relator Juiz José Habice - j. 05-04-90 - **RJDTACRIM 6/78**).

Por fim, também há que se manter a condenação do apelante pelos delitos de resistência e de lesão corporal praticado contra o policial Danillo Nabas, pois os policiais foram uníssonos em afirmar que no momento da abordagem o sentenciado resistiu, agredindo os policiais com socos e chutes, tendo sido necessária a utilização de meios moderados para algemá-lo, sendo que, inclusive, com sua conduta, o apelante quebrou o dedo do policial Danillo, o que vem comprovado nos autos em razão do conteúdo do atestado médico juntado na folha 28 dos autos, assim como do laudo de exame de corpo de delito indireto juntado nas folhas 216/217 dos autos.

A alegação do apelante de que ele é que teria sido agredido pelos policiais restou isolada no conjunto probatório e, inclusive, é rechaçada pelo receituário juntado na folha 30 do processado, no qual se verifica que a médica que o atendeu logo após sua prisão relatou que ele apresentava apenas "**LESÃO EM ARCO COSTAL A DIREITA ANTIGA, CICATRIZADA**", o que não condiz com as diversas agressões relatadas por ele apenas no interrogatório judicial, quando alega, inclusive, que os policiais teriam "estourado o seu tímpano" (destaquei).

Anoto que no caso presente não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um desconhecido.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

- "Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em juízo, sob a garantia do contraditório' (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)".

Diante de tudo isso, comprovadas autoria e materialidade dos delitos pelos quais foi justamente condenado o apelante, não há nenhuma modificação a se fazer em relação ao *meritum causae*.

Não há como se acolher a tese de que a lesão corporal praticada no policial Danilo Nabas foi o crime-meio para o cometimento da resistência, pois, como foi bem anotado pelo D. Procurador de Justiça oficiante no feito:

- "...Impossível, ainda, reconhecer-se a consunção da lesão corporal em relação ao delito de resistência, ante a vedação da cláusula prevista no §2º do art. 329 do Código Penal, a qual dispõe:

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desse modo, inviável reconhecer-se a absolvição da lesão corporal pela consunção, devendo a pena da violência ser aplicada cumulativamente à resistência por expressa disposição legal..."

Mais não se precisa dizer.

Diante de tudo isso, há que se manter na sentença na forma como proferida.

Analisado o mérito e os pontos controvertidos trazidos nas razões recursais, passa-se à análise do processo dosimétrico.

Na primeira fase da dosimetria penal, a d. Juíza "a quo" fixou a pena-base de cada um dos crimes no piso mínimo, acrescida da fração mínima de 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes criminais apresentados pelo apelante, não havendo nenhuma modificação a se fazer, já que a circunstância judicial negativa reconhecida vem comprovada nos autos em razão do conteúdo da certidão estadual de distribuições criminais juntada nas folhas 59/67 do processado.

Assim, fica mantida a básica de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa para o furto qualificado; para o roubo fica mantida a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa; para a resistência fica mantida a pena de 2 meses e 10 dias de detenção; e para a lesão corporal fica mantida a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão.

Na segunda etapa, embora o apelante tenha confessado apenas o furto, foi aplicada a respectiva circunstância atenuante em relação a todos os crimes, tendo a d. Juíza sentenciante encontrado a pena de 2 anos e 10 dias-multa para o furto; a pena de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa para o roubo; a pena de 2 meses para a resistência; e 1 ano de reclusão para a lesão corporal.

Na terceira fase do processo dosimétrico, por ter aplicação a causa de aumento de pena do emprego de arma branca no roubo, a pena deste crime foi aumentada na fração mínima de 1/3, encontrando-se a pena definitiva de 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa.

Em relação a delito de lesão corporal, por ter incidência a causa de aumento de pena prevista no § 12º, do artigo 129 do CP, foi aplicada a fração mínima de 1/3, encontrando-se uma pena definitiva de 1 ano e 4 meses de reclusão.

Inexistindo outras causas de aumento ou de diminuição, restaram mantidas as penas encontradas como definitivas.

Em razão da aplicação da regra prevista no artigo 69 do Código Penal, a d. Juíza "a quo" encontrou a **pena definitiva de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa**, fixando o **regime inicial fechado** para o desconto da reprimenda, não havendo nenhuma modificação a se fazer em razão das circunstâncias judiciais serem negativas e ter incidência o disposto na letra "a", do § 2º, do artigo 33, do Código Penal.

Por outro lado, encontrou-se a pena definitiva de 02 (dois) meses de detenção, fixando-se o regime inicial semiaberto para cumprimento em relação ao delito de resistência, não havendo nenhuma modificação a se fazer.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interposto pelo réu Clayton Luis Souza de Oliveira, mantendo-se integralmente a sentença recorrida na forma como proferida, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator